



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 8.578-B DE 2017

Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir às partes a utilização de correio eletrônico ou outra ferramenta similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, e os documentos originais deverão ser entregues em juízo até 5 (cinco) dias da data de recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, a entrega dos documentos originais deve ser realizada no prazo previsto no *caput* deste artigo." (NR)

Justificativa

Esta emenda de redação tem por objetivo adaptar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, à nova redação do *caput* do artigo.

Sala da Comissão, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 8.578-C DE 2017

Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir às partes a utilização de correio eletrônico ou outra ferramenta similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir às partes a utilização de correio eletrônico ou outra ferramenta similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (NR)

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, e os documentos originais deverão ser entregues em juízo até 5 (cinco) dias da data de recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, a entrega dos documentos originais deve ser

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

realizada no prazo previsto no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções, o usuário de sistema de transmissão de dados e imagens será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento original remetido pelo sistema e o entregue em juízo.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, será apreciada pelo juiz a primeira petição recebida." (NR)

"Art. 5º Os órgãos judiciários não ficam obrigados a dispor de equipamentos para recepção de dados e imagens para os fins previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Quando os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo estiverem disponíveis, serão de emprego obrigatório, não cabendo recusa à utilização pelas partes do sistema respectivo de que trata o art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado FÁBIO TRAD
Relator